

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, José Querino Tavares Neto, Bartira Macedo Miranda Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-542-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução dos Conflitos II que se reuniu durante XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luís, no Maranhão de 15 a 17 de novembro de 2017 sob a temática Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça, contou com a apresentação de artigos científicos por pesquisadores de diversas regiões do Brasil que, não apenas, qualificados, apresentaram diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitando discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de justiça brasileiro.

Merece destaque nas discussões reflexas dos artigos apresentados, que grande parte das pesquisas teve sua origem em projetos de extensão, desenvolvidos em diversas Universidades e Faculdades de Direito do país. Nesse sentido, é preciso destacar a necessária indissociabilidade entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, onde esta última possibilita que novas práticas de solução dos conflitos sejam inseridas no cotidiano do estudante de Direito.

No entanto, a questão central que norteou as discussões deu-se no fato cada vez mais incontestável da insuficiência do Sistema de Justiça apresentar soluções plausíveis e mais perenes à intensa e naturalizada relação processual conflitiva e sua incapacidade na solução de conflitos, que, mesmo com um novel e esperançoso direito processual civil, que, sem dúvidas promoveu avanços, se apresenta impotente, em face da dimensão judicante cada vez mais intensa, crescente e, sobretudo, insuficiente na resolução de conflitos.

Essas constatações são resultado, infelizmente, dos próprios currículos jurídicos, que contemplam poucas disciplinas específicas no tratamento de formas consensuais de solução de conflitos, e se concentra na maior parte de seu conteúdo ao longo dos cursos de direito em disciplinas processuais, nas quais há um predomínio da litigiosidade. Por tal fato, as formas consensuais de solução dos conflitos como a mediação, a arbitragem, a conciliação e demais formas extrajudiciais de resolução dos litígios por vezes acabam não dialogando com as demais disciplinas e, por consequência reflexa, no próprio ethos jurídico dos egressos e, numa dimensão tardia, mas lamentável, nos profissionais que militam em todo Sistema de Justiça brasileiro.

De fato, aqui não se desvia de constatações, mas, longe de desânimo contemplativo, o espaço do Conpedi como ambiente de imaginação crítica, demonstra-se cada vez mais como grito de

esperança de propostas inovadoras, e, sobretudo, desafiadoras de uma sociedade menos centrada no litígio e mais permeada da mediação como método de resolução de conflitos.

São Luiz, um dia desses de reflexão.....

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos - UFG

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF e UCS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DIVIDA COMO MEIO
ASSECURATÓRIO AO DIREITO DO CREDOR: UMA NOVA FORMA DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAL**

**PROTECTION OF SECURITIES AND OTHER DIVIDENT DOCUMENTS AS A
MEANS OF ASSURING CREDIT LAW: A NEW WAY FOR SETTLEMENT OF
EXTRAJUDICIAL CONFLICTS**

Danniele Ramos Zordan ¹

Resumo

O trabalho trata sobre a utilização do instituto de protesto de títulos e outros documentos de dívida como instrumento de recuperação de crédito e como uma nova forma de solução de conflitos extrajudicial. A inovação sobre a matéria foi dada através da Lei nº 9.492 de 1997, qual veio ditar regras específicas atinentes a regulamentação dos serviços e competência referentes a ele. O protesto de títulos é instrumento de recuperação de crédito acessível a toda população, atualmente é a ferramenta de maior qualidade a disposição dos credores.

Palavras-chave: Lei, Protesto, Títulos de crédito, Eficácia, Solução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The paper deals with the use of the protest institute of securities and other debt documents as a tool for recovery of credit and as a new form of settlement of extrajudicial conflicts. The innovation on the matter was given through Law No. 9,492 of 1997, which dictated specific rules regarding the regulation of services and competence related to it. The protest of securities is an instrument of recovery of credit accessible to all population, nowadays it is the highest quality tool available to creditors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Protest, Credit titles, Efficiency, Conflict resolution

¹ Bacharel em Direito pela Universidade CEUMA; Pós Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito.

Introdução

O inadimplemento é um dos maiores problemas da atualidade, apesar de serem utilizados vários mecanismos de garantia de crédito, o descumprimento das obrigações pecuniárias tem se tornado ainda maior devido a vários fatores como a falta de emprego, desvalorização profissional e do salário e outros agravantes.

O instituto do Protesto trazido pela Lei nº 9.492 de 1997 vem demonstrando a atuação do procedimento extrajudicial como auxiliar do Poder Judiciário diante do acúmulo de processos que aumentam no País, e se revelando uma nova alternativa para a busca de direito e soluções de conflitos em relação ao crédito.

O Protesto tem sua origem ainda na Idade Média, a partir do século XVI, especialmente com o crescimento do comércio e o desenvolvimento dos títulos de crédito, em destaque a letra de câmbio. A caracterização do descumprimento da obrigação traduzida pela relação do comércio, era realizada perante testemunhas, sob a forma de “*contestatio*”, e só mais tarde o instituto ganhou forma.

No Brasil o primeiro dispositivo legal a tratar do tema foi a Lei nº 15 de Novembro de 1827, qual tratou a criação do Tabelionato de Notas para o protesto de letras comerciais, posteriormente foi substituído pelo Código Comercial de 1850, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 2.044/1908. No mesmo sentido, temos as Leis, Uniforme de Genebra, de Duplicatas, do Cheque e a legislação falimentar. A inovação sobre o tema vem com a Lei nº 9.492 de 1997, qual traz em seu artigo 1º a definição de Protesto: “o protesto é definido como um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

Portanto, entende-se como o descumprimento de uma obrigação, baseada na inadimplência de um negócio realizado, fundado em um documento escrito, o qual submete sua eficácia a forma legal, com a responsabilidade de um delegado, no caso o Tabelião de Protesto, que tem por obrigação cumprir o determinado em Lei, mediante a lavratura em livro próprio, com declaração do notário de ter intimado o devedor para aceitar ou pagar um título. Assim, os títulos ou documento de dívida sendo líquido, certo e exigível são cabíveis para o ato.

O Protesto de títulos e outros documentos de dívida, tem natureza jurídica de ato notarial, pois a atividade praticada pelo Tabelião não deve ser meramente ilustrativa de uma situação fática pré-existente, mas, considerada uma atividade dinâmica voltada a constituir prova plena de inadimplemento ou da recusa do aceite através da intimação realizada pelo oficial público. O instituto é ato *stricto sensu* por meio do qual o credor de obrigação líquida,

certa e exigível, quando da recusa ou do não pagamento declara ao Tabelião o qual reduz a termo a declaração certificando com fé pública, desempenhando função própria de instrumento alternativo de cobrança e de avaliação de risco para o mercado de crédito em geral.

O que decorre da ampla publicidade da existência da obrigação e de seu inadimplemento, refletindo de forma extremamente negativa para o devedor, considerado mal pagador, implicando em restrições de crédito perante as instituições financeiras. Assim, o Protesto de títulos e outros documentos de dívida, serve como meio assecuratório do direito ao credor, por lhe permitir adentrar a esfera de direitos extrapatrimoniais do devedor, o obrigando a cumprir com a obrigação de forma célere e eficaz, se tornando em um instrumento socioeconômico na prevenção de litígios e sendo um novo caminho de promover a justiça pelo fato de solucionar futuras demandas desafogando assim o judiciário.

1. Contexto Histórico Do Protesto

O instituto do protesto teve início no século XVI na Itália, conforme afirma José Augusto Saraiva citado por Pinheiro (PINHEIRO, Hélia Marcia Gomes. Aspectos Atuais do Protesto Cambial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001) há notícia de protesto lavrado em Genova por volta de 1335 a 1395.

À época, não existia uma formalidade para o protesto, diferente dos dias atuais, após a Lei 9.492/97, que trouxe os requisitos formais para sua realização.

No Brasil o primeiro Tabelionato de Protesto instalado foi no Estado da Bahia, instituído por uma Lei sem número datada de 15 de novembro de 1827 (Moraes, Emanuel Macabu, Protesto notarial títulos de crédito e documentos de dívida. 2014, p. 25), no mesmo sentido surgiu o Código Comercial que trouxe normas expressas e bem definidas sobre o protesto, este trazia a letra de câmbio e quem teria competência para realização do ato.

No início de 1908 foi elaborado e aprovado o Decreto nº 2.044 mais conhecido como Lei Saraiva, esta veio regulamentar a letra de cambio e a nota promissória, além do decreto 2.044 a letra de câmbio, regulada por um tratado internacional, a Lei Uniforme de Genebra de 1930, bem como o Decreto 57.663/66.

O maior avanço legislativo com relação ao instituto do protesto veio em 10 de setembro de 1997, com a promulgação da Lei 9.492/97, que trouxe de forma mais abrangente o protesto de títulos e outros documentos de dívida, definindo os requisitos e serviços a serem prestados.

O protesto é um instituto muito importante na solução de conflitos, visando dar uma segurança aos credores na cobrança das dívidas, assegurando e protegendo seus interesses sem a intervenção do Estado.

2. Procedimento do Protesto

Os procedimentos adotados no protesto estão regulamentados pela Lei nº 9.492/97, que determina todos os serviços a serem executados pelo Tabelião de Protesto e as formalidades que este deverá obedecer para o fiel cumprimento do dever.

A o instituto e a lei que o regula, surgem com intuito de dar equilíbrio nas relações econômicas como um todo. É claro o caráter oficial do protesto, pois todos os atos são praticados por um Tabelião dotado de fé pública, capaz de exercer e cumprir todas as formalidades dando validade a todos os atos praticados.

Diante de tudo exposto, sabemos também que o instituto do protesto segue princípios básicos, como o da oficialidade, pois todos os atos são praticados por um oficial delegado a exercer a função pública, dotado de fé pública, atos solenes e coberto pela presunção de veracidade, decorrente da lei.

O princípio da unitariedade dos atos do protesto, pois este é singular sendo executado de forma única, não podendo ser fragmentado. Outro princípio, o da inércia, pois o Tabelião não toma iniciativa de protestar determinada letra de cambio, cabe ao apresentante tomar iniciativa e provoca-lo, cabendo ao notário somente o cumprimento do protesto exatamente como apontado.

Pôr fim, os princípios da formalidade simplificada e o da celeridade, pois o protesto deve ocorrer no prazo de três dias, diferentemente dos prazos judiciais, busca-se alcançar a sua finalidade de forma mais rápida.

Estabelece no art. 7º da Lei 9.492/97, no lugar onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, será obrigatória a distribuição dos títulos ou documentos de dívida, através de uma central de distribuição que será instalada e mantida pelos próprios Tabelionatos.

A Lei que disciplinou os serviços notórias e de registro, já trazia a regulamentação da central de distribuição nos locais onde houvesse mais de um tabelionato de protesto, objetivando garantir uma igualdade na prestação de serviço, os Tabelionatos arcam com as despesas de instalação e funcionamento, estabelecendo as regras de funcionamento, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Os títulos e documento de dívida serão distribuído de acordo a ordem de entrada e protocolização, obedecendo dois critérios quantitativo e qualitativo (art. 8º da Lei 9.492/97),

ou seja, os títulos deveram ser distribuídos aos tabelionatos pelo valor de cada título e a quantidade na ordem cronológica, deverá constar um livro de protocolo para comprovar o recebimento e o envio para o respectivo Tabelionato.

O Titular do tabelionato de protesto é responsável pela análise dos títulos, verificando se os mesmos cumpriram os requisitos formais que a lei estabelece, para depois tomar as providências cabíveis para realização do apontamento.

Não é de responsabilidade do oficial apontar a prescrição e a decadência do título. Desta forma, o título que cumpra todas as formalidades estabelecidas em lei, sem apresentar vícios que o afete, deve-se dar seguimento e o protesto deve ser realizado, pois qualquer irregularidade observada pelo tabelião suspenderá a assentamento do ato. Além de títulos nacionais, os títulos e documentos de dívida emitidos fora do Brasil, poderão ser protestados, entretanto com a devida tradução do documento de crédito, devendo esta ser realizado por tradutor público juramentado, sendo indefensável.

O art. 12 da Lei 9.492 de 1997, traz que o prazo para o registro do protesto se conta em 3 (três) dias úteis a partir da protocolização do título ou documento de dívida, na contagem do prazo se exclui o dia do apontamento e inclui o dia do vencimento, entretanto tal prazo é muito discutido, pois é considerado muito curto para execução de todos os atos que antecede a lavratura do protesto.

Após o apontamento do título ou documento de dívida, competirá ao oficial do protesto, após análise dos requisitos de admissibilidade dos títulos, providenciar a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo apresentante, comprovando a entrega com o aviso de recebimento no endereço declinado.

A intimação tem o objetivo de dar ciência ao devedor para que este possa se manifestar, pagando o título ou questionando a cobrança providenciando a sustação do protesto. O endereço no qual será realizado a intimação pelo cartório e demais informações, é de responsabilidade do apresentante, sem prejuízo a sanções civis, administrativas e penais.

A lei estabelece que a intimação poderá ser realizada por portador do próprio tabelionato de protesto ou através de via postal, devendo ser garantido e comprovado a devida intimação do devedor através do AR (aviso de recebimento) ou documento similar, não sendo necessário a intimação pessoal do devedor, basta que ocorra no endereço declinado pelo apresentante.

Ao apresentante do título é garantido o direito de solicitar ao cartório a retirada do título antes da efetivação do protesto, sendo devido o pagamento dos emolumentos pelos serviços prestados. Mesmo após a efetiva intimação do devedor o apresentante poderá

solicitar a retirada do título, pois durante o tramite nada impede que devedor e credor entrem em acordo, após isso basta que o apresentante solicite a retirada antes de lavrar o protesto.

Há uma situação em que o devedor poderá utilizar, que é sustação judicial, medida cautelar a disposição do devedor caso este queira impedir o protesto, devendo estar presente às condições para que juiz competente conceda a liminar.

Após a intimação, o devedor poderá se dirigir até o cartório de protesto de títulos para realizar o pagamento ou na rede bancária credenciada. No caso do devedor apresentar-se para pagar no último dia de prazo e fora do expediente, o oficial de protesto não poderá recusar-se a receber o pagamento, passando a recebê-lo no primeiro dia útil subsequente, constando na documentação o motivo do aceite.

No caso em que ocorra erros materiais praticados pelo Tabelião, este, poderá retifica-los de ofício (art. 25 da Lei 9.492/97), apesar de não prejudicar o ato praticado, caso não proceda a retificação de ofício o interessado devera pleitear por escrito a retificação indicando o erro material, devendo ser apresentando nesta hipótese o instrumento de protesto para devida correção, não cabendo ao Tabelião cobrar emolumentos ao apresentante pois não teve culpa sobre tal ato.

Para realizar o cancelamento do título protestado, deverá ser apresentado no Tabelionato de Protesto carta de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro do protesto como credor, instrumento de protesto emitido pela serventia ou ainda o documento original protestado, o cancelamento do título protestado poderá ser solicitado por qualquer interessado mediante apresentação dos documentos já mencionados.

A carta de anuência é o meio atualmente mais utilizado pelo credor, entregue ao devedor após a quitação de seu debito, devidamente identificada e contendo todos os dados necessários para regularização perante ao cartório.

No caso em que o título tenha sido passado por endosso mandato ou endosso translativo tem-se que fazer uma diferenciação, pois no caso do endosso mandato o credor endossante poderá emitir a anuência com firma reconhecida e a devida identificação, enquanto no caso do endosso translativo o credor passou o título com todos os direitos, de cobrar, dar quitação, não podendo neste caso dar endossante emitir a anuência.

O título será cancelado mediante o pagamento dos emolumentos ao cartório, pagos pelo requerente. No caso de baixa de protesto fundado em decisão judicial também será devido os emolumentos ao tabelião, nesta situação de cancelamento por determinação judicial o Tabelionato de Protesto será intimado da decisão por oficial de justiça.

3. Considerações acerca do Protesto de Títulos e outros documentos de dívida

No Brasil houve uma evolução legislativa com relação ao serviço de Protesto onde se aumentou a abrangência para além dos títulos de crédito e de sua função probatória.

Inicialmente o instituto surgiu motivado pela figura do aceite na letra de câmbio, suprimindo sua falta e provando o descumprimento da obrigação cambiária. Em outro momento a letra de câmbio deu espaço a outros títulos de crédito e a falta do aceite deixou de ser o principal motivo para o protesto, passando a dominar a falta de pagamento.

O Protesto é o instrumento de segurança jurídica mais célere à satisfação das obrigações dos títulos e outros documentos de dívida. Embora pouco conhecido pelo público em geral é o mais utilizado pelo comércio, se mostrando a solução de conflitos extrajudicial que garante o fomento do mercado tornando as relações de crédito transparentes devido a publicidade.

A característica da publicidade tem função probatória quando da apresentação do título ao protesto, tornando-se clara a declaração do protestante de que houve a recusa, de pagamento ou de devolução. A apresentação pública do documento de dívida ao devedor, sendo o título protestado contra o sacado ou emitente no 1º dia útil ao vencimento ou recusa de aceite para que o portador do referido se mantenha no direito de regresso contra os demais coobrigados. Dar-se-á por falta de aceite, por falta de pagamento ou por falta de devolução, apenas contra o devedor principal, devendo os demais coobrigados serem avisados. Torna-se indispensável na falência e segundo o artigo 202, inciso III do Código Civil o protesto interrompe a prescrição. Quando se torna público chega aos órgãos de proteção ao crédito o que não materializa como constrangimento uma vez que torna efetiva a publicidade.

O protesto apresenta inúmeras funções, nos dias atuais passou a ser utilizado como uma ferramenta a cobrança uma vez que apresenta números satisfatórios na recuperação de crédito. O conceito legal tem o mérito de não limitar o protesto a um número limitado de títulos, do mesmo modo que permitiu o seu uso para todos os documentos de dívida sem que haja dúvida quanto a relação de débito e crédito tendo oportunidade de futuros documentos de dívida também serem protestados.

Pode-se extrair o conceito de instituto de protesto da Lei Uniforme de Genebra nos artigos 44 e seguintes de seu anexo I, promulgada no Brasil através do Decreto nº 57.663/1966, que tratava mais sobre as matérias de letras de câmbio e de notas promissórias. Define-se, portanto, que o protesto é ato cambiário público, formal, extrajudicial e unitário, que tem como principal função comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento.

A Lei 9.492/97, trouxe discussão como o que se teve ter por documento de dívida. O que leva a uma análise dos conceitos de documentos e de dívidas, passando pelas

finalidades e feitos do protesto, sobretudo no que se tange sobre a publicidade, que na maioria das vezes acaba em restrição de crédito. Poucos sabem que qualquer título ou documento que represente dívida e mesmo estando vencido pode ser protestado, como cheques, contratos particulares de prestação de serviço, contratos de aluguel, despesas condominiais, notas promissórias e qualquer outro documento que represente dívida em dinheiro.

No que tange o artigo 887 do Código Civil Brasileiro, os títulos de crédito são conceituados como documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo ne contido e alguns deles como cheques, duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio são considerados títulos executivos extrajudiciais pelo art. 585, I do Código de Processo Civil.

Na visão de Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 373-375) os títulos de crédito como documentos, são meio de prova da existência de uma relação jurídica. Porém, para ele, as cambiais se distinguem dos documentos comuns porque representam relações creditícias, por sua negociabilidade no mercado e por facilitarem a recuperação de crédito nos casos de inadimplemento da obrigação por serem dotados de eficácia jurídica.

Para que sejam validos e gerem efeitos jurídicos os títulos de crédito devem seguir todos os requisitos legais, pois preenchidos permitem ao legítimo portador o pleno exercício da obrigação literal e autônoma neles descritas e não sendo satisfeito pode exigir a expropriação dos bens do devedor ou instruir eventual pedido de falência na forma da Lei. Diante de suas características os títulos de crédito são aptos a gerar a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade da obrigação neles contida, sendo assim, consequência lógica que a ordem jurídica lhe confere plena eficácia executiva.

Os títulos de crédito são a própria obrigação neles contidas sendo documentos indispensável e suficiente para o seu exercício, assim, não haveria necessidade de exigir prévio conhecimento do direito em contraditório afim de permitir sua satisfação compulsória nos casos de inadimplemento. Com o advento da Lei nº 9492/97 permitiu-se não apenas o protesto de títulos de crédito, mas também de todos os documentos de dívida a que a lei atribuiu eficácia executiva por serem eles os únicos aptos a provar, suficientemente, a liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação insatisfeita da mesma maneira dos títulos de crédito.

O conceito de documento de dívida para fins de protesto como sendo apenas títulos executivos é a mais adequada solução por conferir padrões de segurança jurídica a todas as partes envolvidas, seja o devedor, por permitir saber que poderá ou não ser protestado, ou seja pelo credor, que saberá com precisão os limites de sua responsabilidade para não incorrer abuso.

O protesto se caracteriza por ser um ato público, devendo ser realizado perante um Tabelionato de Protesto de Títulos, o que detém autenticidade, fé pública, ora conferido ao serviço público. Tem predominado o pensamento atendendo aos objetivos do legislador que procurou dar ao instituto eficaz recuperação de crédito. Os Cartórios Extrajudiciais sempre foram práticos e eficazes na recuperação de crédito mesmo antes da Lei 9.492/97, quando só se podia protestar títulos cambiais ou “cambiariformes”, chegando aos dias com alto grau de satisfação ao credo diante do adimplemento da dívida.

A lei classifica o protesto extrajudicial como um ato, mesmo que o Tabelião exerça sua função em caráter privado, entende-se ser um ato público, pois o serviço prestado por ele é público. A natureza jurídica e de ato público em sentido estrito pois produz passos independentes, ou não vinculados à vontade das partes efeitos decorrentes de lei. Ressalta-se que é ato praticado pelo Tabelião de Protesto que por provocação do interessado e com base no que determina a lei que regula os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Eminentemente a função do protesto é probatória ou testificante, mesmo que em alguns casos o ato se destine a conservar direitos, como nas hipóteses de protesto necessário para fins de regresso, denominado conservatório, ou ao cumprimento de outro requisito legal, no caso do requerimento de falência ou ajuizamento de ação decorrente de alienação fiduciária e venda com reserva de domínio (BUENO, 2013, p28).

De acordo com a legislação brasileira, observamos que são inúmeras as funções do protesto podendo ser listadas como, a função probatória de apresentação e de descumprimento de obrigação pecuniária; assecuratória de direitos ou seja direito de regresso; constitutiva de pressuposto processual para ações de execução e para pedido de falência; constitutiva de banco de dados para análise de condições de crédito da indústria, do comércio e das entidades de proteção ao crédito; certificar o preenchimento de requisitos para a prática de determinados atos jurídicos, entre outros. Portanto, o instituto de protesto no Brasil passou a ter principal função de recuperação de crédito, resolvendo litígios creditícios, sendo a forma mais rápida e menos onerosa, meio mais eficiente aos credores.

Os institutos jurídicos visam atender alguma função, e com o protesto não seria diferente, é inegável que o instituto serve ao mercado de crédito como importante instrumento para melhor avaliar o risco em operações de crédito sendo uma de suas maiores funções. Chama-se de função impropria porque não foi planejada pelo legislador, tendo assumido esta função a partir do costume comercial diante da crescente divulgação notarial por órgãos de proteção ao crédito.

A publicidade atribuída ao protesto gera também efeitos psicológicos diante das consequências dela no mercado de crédito o que fortalece ainda mais a função do protesto no que se refere a recuperação de crédito, especialmente quando se trata de obrigações pecuniárias de pouca expressão para quais os meios judiciais cabíveis pode ser muito onerosos a ponto de inviabilizar a cobrança, o que no protesto não existe, já que os valores são cobrados do devedor por ocasião do pagamento do título, e só cabe ao credor pagar no caso de desistência conforme art. 19 e 26, § 3º, da Lei 9.492/97.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida tem com o mercado de crédito, uma relação que pode ser compreendida como acepção econômica o que pressupõe uma relação de confiança entre duas pessoas de maneira que uma delas, o credor entrega ao devedor a prestação confiando que ele cumprirá oportunamente na forma e no prazo estabelecido.

4. Espécies de Protesto

O protesto tem suas espécies e podem ser classificados em: protesto necessário, aquele obrigatório, protesto facultativo, ou probatório e protesto especial para fins de falência. Que são identificados pelo motivo, são eles: por falta de pagamento, por falta de aceite e por falta de devolução.

O protesto necessário também conhecido como obrigatório ou conservatório, existe quando o ato constituir elemento fundamental para o exercício do direito do credor. Este, não tem apenas função probatória, mas sim tem o intuito de reservar os direitos cambiários que possui o credor, e ainda é capaz de fundamentar ação com pedido de falência., neste caso, sendo fundamental para que se possa requerer a falência.

É indispensável quando se trata de coobrigados: sacador, endossante e seus avalistas. O art. 32 do Decreto nº 2.044/1908 faz menção ao direito de regresso, onde preceitua de forma clara que para exercer este direito o credor terá dever de conter o mesmo instrumento na forma legal.

O direito de regresso pertence ao credor que não teve a obrigação cumprida por parte dos coobrigados. Assim, quando a cadeia de assunção da obrigação demonstra a presença de vários obrigados sugerindo o regresso é inevitável que o protesto atingirá a todos.

Assim, quando o credor tem como objetivo comprovar o descumprimento de uma obrigação, garantir seu direito de regresso contra os coobrigados e pleitear a falência do seu respectivo devedor, utilizará o protesto necessário.

Quando não há a obrigatoriedade de se lavras o protesto temos a espécie do protesto facultativo. A finalidade de expor a inadimplência seria facultativa caso o credor viesse a postular em juízo, possuindo assim meramente caráter probatório.

Como conceito temos que o protesto facultativo é aquele em que o credor não necessita obrigatoriamente da prática do ato para exigir em juízo a obrigação constante de um título, o credor levaria um título a protesto com a simples finalidade de comprovar a impontualidade ou a mora do devedor.

Alguns doutrinadores entendem que não há diferença entre as espécies de protesto, por ser o intuito do instituto exteriorizar a inadimplência, contribuindo com o requerimento de futura falência.

Outros, acreditam na distinção, pois o protesto facultativo pode ser levado a efeito a qualquer tempo, observado somente o prazo prescricional, que ocorre na falta de aceite, da falta de devolução ou na falta de pagamento. Não ocorrendo no protesto necessário, que se não exercido tempestivamente desonera aos coobrigados, impossibilitando a ação de regresso.

Portanto, o protesto facultativo é um simples meio probatório, onde não há qualquer obrigação de se lavras o protesto para futura postulação em juízo.

Com previsão legal na Lei nº11.101/2005, temos o protesto especial para fins de falência. A lei falimentar destaca a importância do protesto especial com fins falimentares em seus dispositivos, exigindo o cumprimento do protesto e também a juntada de seu respectivo instrumento a petição inicial.

Em seu artigo 51, inciso VIII, a lei dispõe sobre a obrigatoriedade de compor a petição inicial as certidões do cartório de protesto. Haverá apenas um livro para efetuar a lavratura de todos e quaisquer atos que sejam para fins especiais. Somente poderão ser protestados títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas as consequências da legislação falimentar, ou seja, devedores comerciais, não abrangendo os devedores civis.

O pedido de falência vem fundamentado através da prova de que o requerente é parte legítima para proceder tal ato. Os protestos especiais têm conotação própria e visam emprestar efeitos a regra que vislumbram o estado de insolvência, peculiar ao requerimento do interessado.

Assim, verifica-se que esta espécie tem como objetivo embasar o ajuizamento de uma ação com requerimento de falência da empresa inadimplente, caracterizado como pressuposto processual essencial sendo comprovado a legitimidade do requerente e a impontualidade do devedor através da certidão de protesto.

Para que seja efetuada a lavratura do protesto a mesma deve ser motivada, por falta de pagamento, falta de aceite e de devolução. O artigo 21 da Lei n 9.492/97, traz claramente a natureza da solicitação do protesto. Quando vencido o título o protesto será obrigatoriamente por falta de pagamento o que demonstra a impontualidade e inadimplência do devedor.

Neste caso, o Tabelionato de Protesto apresenta o título ao devedor para que este tenha a oportunidade de pagar o devido pois o título já é exigível, sendo recusado pelo devedor não realizando o pagamento, é lavrado o protesto por falta de pagamento. É responsabilidade do Tabelião de Protesto no uso de suas atribuições realizar a cobrança de acordo com o que determina a legislação, e finalizar a não ser que sejam demonstrados os motivos que proíbam sua procedência.

No §1º do mesmo artigo, versa sobre o protesto por falta de aceite que ocorre quando a cambial é apresentada para aceite e há recusa por parte da pessoa indicada como aceitante. Este tipo de protesto somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação ou após o decurso do prazo legal para aceite ou devolução.

A Lei Uniforme de Genebra em seu artigo n° 43, §1º, dispõe:

“Comprova-se publicamente a recusa do aceite, documentando-se a vista da lei de tal situação, demonstradora de que o sacado não aceitou a letra expedida pelo sacador. Observa-se que o portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados, mesmo antes do vencimento, desde que tenha havido recusa total ou parcial de aceite e tal recusa de prova pelo protesto.”

O protesto por falta de aceite ocorrerá anteriormente ao vencimento da obrigação e posteriormente ao andamento do prazo legal ou da devolução. Diferente do protesto por falta de pagamento, protesto por falta de aceite não comporta um título que seja liquido, certo e exigível, pois só se permite antes do vencimento sendo vedado o protesto posterior.

O aceite é manifestação do devedor ou se for o caso de um procurador devidamente munido pelo instrumento de mandato, e no caso de pessoa física com assinatura reconhecida no próprio ato. O título sendo protocolado, fica a cargo do Tabelião apresentar o mesmo ao devedor para poder aceita-lo ou não. Ocorrendo a recusa, deverá o Tabelião efetuar o protesto por falta de aceite.

O último motivo para a lavratura do protesto se dá pela falta de devolução, que ocorre quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não a devolve no prazo determinado. O §3º do artigo 21 da Lei 9.492/97, estabelece que:

“§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Só será possível quando a letra de câmbio ou a duplicata for entregue para aceite e não for devolvida, sendo o protesto lavrado baseando-se na segunda via da letra de câmbio ou da duplicata. Para tanto, é necessário que para o cumprimento do ato quando não aceita, é de rigor que o credor faça prova perante o Tabelião de Protesto da efetiva prestação de serviço que deu origem a duplicata.

5. O Protesto como uma alternativa para solução de conflitos

A busca por soluções eficazes e rápidas faz com que a cada dia a sociedade procure meios alternativos para a resolução das relações conflituosas, atuando como prevenção de demandas. E muitos momentos as pessoas passam por problemas que abalam sua vida financeira, na maioria das vezes em virtude do desemprego, questão de saúde, morte na família, e outras razões que acabam resultando na inadimplência. Se reconhece o papel social que o serviço de protesto tem desempenhado na recuperação de crédito diante da necessidade de se buscar alternativas extrajudiciais para soluções de conflitos entre credor e devedor.

Os notários vêm realizando seu trabalho com muita eficiência e cautela tornando os atos resultantes de sua atividade menos sujeitos a vícios presumindo veracidade e evitando que sejam analisados pelo judiciário. A colaboração da atividade de protesto a justiça acontece quando o credor apresenta ao tabelião determinado título ou documento de dívida e consegue a recuperação do crédito o que evita interposição de um processo de execução para a busca desse direito.

A atividade notarial é uma importante organização atinente ao sistema jurídico, qual ao lado do Poder Judiciário desempenha importante papel na prevenção de conflitos jurídicos. No desempenho da sua função o tabelião, adequa os atos e os fatos aos instrumentos para que se produza o melhor efeito jurídico ao caso concreto, por meio do seu conhecimento, confere ao documento fé pública atuando como instrumento de segurança e extensão dos direitos privados acautelando eventuais litígios.

As demandas atuais que envolvem o direito se deparam com processos de constante discussão, pois a sociedade reclama por soluções rápidas e efetivas. Há uma forte

tendência na busca de resoluções alternativas para as demandas jurídica, pelo fato do judiciário se encontrar impossibilitado de solucionar em curto espaço de tempo todos os problemas que lhe são apresentados (COMASSETTO, 2002, p.120).

Os atos praticados no instituto do protesto pelo tabelião estão revestidos de segurança jurídica para que produzam efeitos no âmbito jurídico, alcançando o interesse e a satisfação das partes, assim evita que recorram a outras medidas para resguardar os seus direitos, como os processos judiciais. O tabelião portador da fé pública que confere autenticidade aos atos por ele praticados, contribuindo para harmonia e paz social, trazendo confiabilidade à sociedade aos atos por ele realizados. Decorre do caráter preventivo de litígios, a função do tabelião passa a ser de extrema relevância para o meio social (COMASSETTO, 2002, p.125).

O direito regula a vida em sociedade, buscando sempre as soluções para os conflitos sejam eles quais forem. O protesto vem corroborar com o judiciário se tornando a cada dia uma ferramenta de prevenção, os resultados obtidos com títulos e documentos de dívida levados a protesto é positivo diante da grande recuperação de crédito que existe perante os Cartórios de Protesto.

É considerado um verdadeiro mecanismo de proteção, recebimento e fomento de crédito, não sendo consideração mais como um mero meio de prova do inadimplemento de uma obrigação. A um papel de utilidade pública dada as consequências gravosas que a publicidade do protesto gera para o devedor o que lhe impulsiona na resolução extrajudicial do conflito de cobranças de dívida.

A atual situação do Poder Judiciário é de sobrecarga de processos o que faz com que as respostas das demandas sejam lentas, o que caracteriza a sociedade pela morosidade e falta de efetividade das decisões judiciais, o que faz nascer o clima de desconfiança, insegurança que afeta as relações econômicas e sociais.

Com essa realidade, tem sido crescente os esforços em busca de novas formas de resolução de conflitos. Assim, o instituto do protesto é considerado o instrumento extrajudicial na recuperação de crédito o qual já passou por diversas e significativas mudanças e continua em constante aperfeiçoamento. O que torna um produto do crescimento econômico, financeiro e social, contribuindo para a instituição de um ambiente negocial de confiança e segurança.

O protesto atua também como um elemento de pacificação social pois aproxima o credor e o devedor em uma direção ao acordo sobre o pagamento da dívida, evitando uma futura ação judicial, resguardando o judiciário para julgar com mais preparo e de forma mais

rápida outras ações que necessitam de uma atenção especial. É meio alternativo de pacificação de conflito, se revelando a segurança de composição de litígios sem se passar por etapas meramente protelatórias que trazem insegurança e revolta as partes envolvidas.

6. Considerações Finais

Portanto o protesto de títulos e outros documentos de dívida é ato jurídico *stricto sensu* diante do qual o credor de obrigação líquida, certa e exigível, quando da recusa de aceite ou da falta de pagamento do título, declara ao tabelião a ocorrência deste fato para que ele de acordo com o que determina a lei, reduza sua declaração a termo certificando-a com fé pública.

Ainda, torna-se meio de prova plena e formal do inadimplemento da dívida ou da recusa de aceite e assegura a possibilidade de exercer o direito de regresso contra coobrigados. Considerado instrumento alternativo de cobrança e de avaliação de risco para o mercado de crédito em geral diante de sua função impropria.

Sabe-se que as funções do protesto decorrem da adoção do sistema de ampla publicidade que permitem a divulgação ao mercado de crédito acerca da existência da dívida, o que repercute de forma negativa para o devedor manchando sua honra lhe imputando o atributo de mau pagador, o que implica na restrição de crédito no por reduzir a confiabilidade que poderia ser depositada por instituições financeiras.

Assim, realizado o protesto, serve para que o credor possa cobrar a dívida e garantindo seu direito por permitir que este invada a esfera de direitos extrapatrimoniais do devedor e ainda induza o devedor a cumprir a obrigação.

A principal característica decorre dos usos e costumes do comércio do que da Lei, e considerando-se como um direito fundamental de toda pessoa, de se buscar um mínimo de segurança jurídica para o devedor na identificação dos documentos que permitiriam esta invasão.

Os documentos que representem obrigações líquidas, certas e exigíveis, dotados de eficácia executiva, deve-se reconhecer o alto grau de segurança jurídica a que esta tese conduz por deixar à casuística a definição precisa daquilo que pode ou não representar a obrigação que se pretende protestar. Então, a identificação do conceito de documentos de dívida para fins de protesto como sendo os títulos executivos é a mais adequada solução as partes envolvidas, seja ao devedor, seja pelo credor.

Ressalta-se a grande contribuição do protesto como meio alternativo de solução de conflitos sendo uma alternativa extrajudicial eficiente de cobrança, célere e eficaz,

afastando demandas judiciais desafogando o judiciário e permitindo que este se concentre em outras ações de forma segura e rápida.

REFERÊNCIAS

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001, v.1.

PINHEIRO, Hélia Marcia Gomes. **Aspectos Atuais do Protesto Cambial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

COMASSETTO, Míriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PARIZATO, JOÃO ROBERTO. **Execução e Protesto de Títulos de Credito/ João Roberto Parizato**. – Edipa – Edição 2012.

MARTINS, FRAN. **Títulos de Credito / Fran Martins**. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1. ed. sob título “Letra de cambio e nota promissória”.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto Coleção Cartórios**. Coordenador: Christiano Cassettari. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 8ª edição revista e atualizada. Renovar. Rio de Janeiro: 2014.

MORAES, EMANUEL MACABU. **Protesto Notarial: Títulos de Credito e Documentos de Divida/ Emanuel Macabu**. – 3.ed. – São Paulo: Saraiva , 2014.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Protesto Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

BRASIL. Lei Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro - Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm

BRASIL. Lei Nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no DOU em 11/01/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>